



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série. . . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . . .	» 80\$	» . . . . . 42\$
A 3.ª série. . . . .	» 80\$	» . . . . . 42\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos annuos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:394** — Determina que o posto fiscal do Bom Sucesso, pertencente à secção de Alcântara-Mar, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:713** — Aprova as alterações ao regulamento da comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, de 24 de Junho de 1920, no qual são estabelecidas as normas a seguir na execução do decreto n.º 3:471.

*torino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

### Regulamento da Comissão de Assistênc'a aos Militares Tuberculosos

Artigo 1.º A Comissão a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro de 1917, denomina-se Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos e, para o regular desempenho e funcionamento dos serviços que lhe estão destinados, é constituída por um conselho administrativo e por um conselho técnico, e será presidida por um coronel da reserva ou reformado, de preferência proveniente do serviço de administração militar.

a) Do conselho administrativo fará parte um capitão de qualquer arma, agregado à Comissão, que servirá de vogal relator, e um capitão ou subalterno do serviço de administração militar ou de qualquer arma ou serviço, que será tesoureiro;

b) Do conselho técnico fará parte um oficial superior médico, e, quando o serviço dêste conselho o exigir, um capitão ou subalterno médico agregado à Comissão;

c) Para coadjuvar os serviços da secretaria e do conselho técnico haverá um capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço, que servirá ao mesmo tempo de arquivista da Comissão.

§ único. O presidente da comissão será o presidente nato destes dois conselhos.

Art. 2.º Quando a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos necessite de proceder a estudos ou trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especiais, poderão ser eventualmente agregados militares do activo, da reserva ou reformados, ou mesmo entidades civis, mediante proposta da Comissão, submetida a despacho ministerial.

### Atribuições da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos

Art. 3.º A Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos tem por fim estudar e propor as medidas necessárias para atenuar e remediar, quanto possível, a situação dos militares ou ex-militares que durante o serviço se tuberculizaram e cujos recursos não sejam julgados suficientes para uma bem orientada terapêutica dietética, higiénica e medicamentosa.

Art. 4.º A sua acção exerce-se prestando assistência a todos que a ela tenham direito e dela careçam, competindo-lhe:

a) Propor pensões mensais, variáveis consoante as necessidades dos admitidos, ou outros quaisquer auxílios previstos neste regulamento;

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:394

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal do Bom Sucesso, pertencente à secção de Alcântara-Mar, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1925.—  
O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 10:713

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao regulamento da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, de 24 de Junho de 1920, no qual são estabelecidas as normas a seguir na execução do decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro de 1917.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vi-*

b) Proteger, amparando e restituindo à vida de trabalho, os que pelas suas condições de resistência, após a cura ou melhoras obtidas pelo tratamento, consigam ainda tornar-se valores sociais úteis;

c) Receber as petições dos interessados que se julguem com direito à assistência nos termos d'este regulamento, instruindo-as com a documentação necessária e comprovativa de se acharem em condições de beneficiarem das suas disposições;

d) Tomar essa iniciativa, quando tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de indivíduos ao abrigo d'este regulamento;

e) Submeter directamente a despacho ministerial as propostas para admissão de pensionistas e auxiliados;

f) Promover o concurso ou auxílio de quaisquer entidades ou corporações oficiais ou particulares, no sentido de obter uma maior amplitude na acção benemerente da Assistência;

g) Receber os donativos ou quaisquer legados que sejam feitos à Assistência por corporações ou entidades particulares, com o fim de desenvolver e alargar a sua esfera de acção, mais do que lhe é permitido unicamente com o auxílio do Estado;

h) Promover o internamento, em estabelecimentos hospitalares, sanatoriais ou outros apropriados, dos assistidos cujo estado de saúde assim o reclame e se julgue conveniente adoptar tal medida no sentido da sua cura;

i) Recomendar às autoridades e estabelecimentos, ou outras entidades civis competentes, os indivíduos ex-militares portadores de tuberculose, que por qualquer motivo regulamentar não tenham podido ser beneficiados pela Assistência, regulando com tais entidades a melhor e mais prática forma de lhes ser prestada a assistência clínica de que careçam, desde que tais doentes não possuam suficientes recursos próprios;

j) Exercer a devida vigilância sobre os pensionistas e auxiliados da Assistência;

k) Promover que sejam adoptadas as medidas profiláticas, higiénicas e terapêuticas tendentes a evitar a difusão da tuberculose no exército, empregando nesse sentido as suas diligências junto de todas as entidades militares e civis competentes;

l) Organizar e ter em dia o cadastro geral de todos os tuberculosos militares e ex-militares.

#### Atribuições do conselho administrativo

Art. 5.º As atribuições e deveres do conselho administrativo e dos seus membros são idênticas às consignadas em vigor para os conselhos administrativos dos corpos do exército e estabelecimentos militares.

#### Atribuições do presidente

Art. 6.º Compete ao presidente:

a) Convocar, sempre que entenda, as reuniões da Comissão;

b) Assinar todo o expediente;

c) Exercer a mais assidua vigilância sobre os pensionistas e auxiliados, quer directamente, quer por intermédio dos membros da Comissão ou por informações solicitadas às autoridades militares e civis;

d) Submeter a despacho ministerial, devidamente informadas, as propostas e deliberações da Comissão, bem como os pareceres do conselho técnico;

e) Propor ao Ministro a nomeação do pessoal para o desempenho dos serviços e tudo o mais que, dentro das suas atribuições, julgar necessário para o regular funcionamento da Assistência, ouvido o conselho técnico nos assuntos da sua competência;

f) Corresponder-se, no desempenho do serviço, com todas as autoridades militares e civis;

g) Presidir às sessões do conselho administrativo;

h) Elaborar anualmente um relatório, referido a 30 de Junho, que versará sobre o movimento geral dos socorridos pela Assistência nesse ano económico, sobre o movimento de fundos e valores à responsabilidade do conselho administrativo, sobre todas as providências tomadas ou a tomar para ser assegurada uma persistente protecção aos socorridos, bem como sobre quaisquer outros assuntos que julgue deverem ser levados ao conhecimento superior.

#### Atribuições do conselho técnico

Art. 7.º Compete ao official superior médico:

a) Tratar de todos os assuntos respeitantes aos serviços de saúde da especialidade, o das suas relações com outros serviços, do estudo e criação de estabelecimentos ou estações sanatoriais e núcleos de casas para tuberculosos, da direcção e fiscalização técnica d'esses estabelecimentos, quando elles sejam organizados ou criados, da organização do cadastro geral dos tuberculosos no exército e sua estatística, e de propor as medidas necessárias para que sejam devida e convenientemente tratados os militares ou ex-militares tuberculosos, protegendo-os e auxiliando-os, em todas as suas pretensões, no sentido de melhorar a sua situação económica e mórbida;

b) Apresentar anualmente, referido a 30 de Junho, um relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo, de quaisquer medidas ou providências que entenda dever propor a bem da Assistência e dos seus socorridos, bem como tudo o mais que julgar de utilidade que seja levado ao conhecimento superior;

c) Fazer a assistência clínica domiciliária aos socorridos da Assistência residentes em Lisboa e subúrbios;

d) Dar consultas médicas na sede da Assistência, a horas previamente destinadas para esse fim, não só aos inscritos da Assistência, como a quaisquer outros indivíduos ex-militares que o desejem.

#### Aquisição e constituição de fundos

Art. 8.º Constituem os fundos da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos:

1.º A dotação anual que lhe fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º Quaisquer créditos especiais que sejam atribuídos à Comissão, para ampliar a acção da Assistência;

3.º Os donativos e legados que lhe sejam feitos por corporações ou entidades particulares, e bem assim o produto de quaisquer festas ou subscrições em beneficio da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Art. 9.º A Comissão terá sempre uma reserva de fundos, destinada a ampliar a sua acção pela criação de estabelecimentos sanatoriais ou outros apropriados, para a aquisição de material e publicações, bem como para cobrir os *deficits* da receita ordinária, imprevistos, que por circunstâncias occorrentes se dêem, com o encargo da manutenção dos pensionistas ou auxiliados já admitidos.

§ 1.º Essa reserva de fundos será constituída pelas importâncias a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo antecedente.

§ 2.º Nenhuma importância da reserva de fundos poderá ser despendida sem prévio despacho ministerial, salvo quando se trate de donativos ou legados com fim especial e que tenham sido aceites.

#### Livros e registos

Art. 10.º Haverá na Comissão, além dos auxiliares que forem julgados necessários, os seguintes livros e registos:

§ 1.º No conselho administrativo:

a) Registo da correspondência expedida;

- b) Registo da correspondência recebida;
  - c) Registo geral dos pensionistas e auxiliados;
  - d) Registo de alterações dos pensionistas e auxiliados;
  - e) Registo da distribuição de agasalhos e outros artigos;
  - f) Registo geral das receitas e despesas;
  - g) Livro de actas das deliberações da Comissão;
  - h) Registo da distribuição mensal das pensões;
  - i) Registo de balancetes mensais;
  - j) Livro de actas das deliberações do Conselho Administrativo.
- § 2.º No conselho técnico :
- a) Cadastro geral dos tuberculosos do exército;
  - b) Índice do movimento da Assistência;
  - c) Registo de distribuição de medicamentos;
  - d) Registo dos pareceres e informações do conselho.

#### Admissão dos socorridos e serviço de vigilância

Art. 11.º Terão direito à assistência, por parte da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, os militares tuberculosos em serviço activo, na reserva, com vencimentos ou reformados e ainda os licenciados e os ex-militares que se tenham tuberculizado ou agravado a sua doença durante o serviço militar, percebendo ou não vencimentos de reforma, dadas, entre outras, as seguintes condições :

- a) Que o motivo da incapacidade seja a tuberculose em qualquer grau ou com qualquer localização;
- b) Que a tuberculose tenha sido adquirida durante o serviço militar, em serviço, ou por motivo do mesmo serviço;
- c) Que por essa doença estejam inibidos de adquirir, pelo seu trabalho, os necessários meios de subsistência;
- d) Que a doença determinante da incapacidade seja posteriormente confirmada por outra junta.

Art. 12.º Os interessados que o desejem deverão formular a petição á Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Art. 13.º Recebida na Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos a petição do interessado, directamente ou por qualquer meio de informação, será organizado o respectivo processo instruído com os seguintes documentos, a fim de ser submetido a despacho ministerial :

- a) Original ou cópia autêntica do mapa da junta médico-militar que julgou o requerente incapaz do serviço por tuberculose;
- b) Nota de assentos passada pela unidade a que pertence ou pertencia o interessado, quando foi julgado incapaz, onde será lançada a informação do respectivo comandante;
- c) Atestados, informações ou quaisquer outros documentos, solicitados ou sancionados pela Comissão, dos quais conste a situação económica do interessado, bens materiais ou quaisquer rendimentos, salários ou vencimentos conferidos ou pagos, quer pelo Estado, quer por corporações ou entidades particulares ou civis, sob qualquer título, ou provenientes do seu trabalho, e bem assim todas as informações solicitadas pela Comissão sobre a profissão, mester ou officio do requerente depois de julgado incapaz e as circunstâncias ou condições em que ele tem vivido depois de deixar o serviço militar activo;
- d) Quaisquer outros documentos que o interessado queira juntar para justificar o direito à assistência ou às preferências de que trata o artigo 20.º deste regulamento;
- e) Mapa de uma junta de revisão, ou relatório de exame médico especial, a que o requerente será submetido por indicação desta Comissão;

f) Parecer do conselho técnico, o qual, além do mais que se lhe oferecer ponderar, discriminará sempre :

- 1.º Se ao interessado é devida a assistência;
- 2.º Sob que forma essa assistência deve ser-lhe prestada;

3.º Se a assistência deve ser provisória ou definitiva.

Art. 14.º Obtido o despacho ministerial, ser-lhe há dado immediato cumprimento e comunicado ao interessado.

§ 1.º Se o despacho fôr favorável, será enviada ou entregue ao interessado uma caderneta de pensionista (modelo I) ou caderneta de auxiliado (modelo II) segundo a categoria em que fôr classificado.

§ 2.º As pensões principiam a ser vencidas a contar do mês em que sobre a petição recair o despacho ministerial.

Art. 15.º O serviço de vigilância dos pensionistas e auxiliados será efectuado por meio de visitas domiciliárias. Em Lisboa e subúrbios pelo pessoal da Comissão, nas outras localidades por intermédio do pessoal das unidades e estabelecimentos militares, autoridades militares e civis mais próximas do domicilio dos beneficiados, ou, em casos excepcionais, por um delegado da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

§ único. O pessoal estranho à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos encarregado desta vigilância será designado pela Comissão e solicitado ao Ministério respectivo.

Art. 16.º Os encarregados da vigilância comunicarão à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos o resultado da visita, formulando o seu relatório nos boletins de vigilância (modelo III) que lhes serão fornecidos e propondo o que fôr util para melhorar a situação dos socorridos e que dentro dos limites dêste regulamento esteja nas atribuições da Comissão.

§ único. Nos hospitais ou sanatórios civis será exercida idêntica vigilância por parte da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Art. 17.º Qualquer mudança de residência dos pensionistas ou auxiliados, quer seja eventual ou motivada por baixa a qualquer estabelecimento hospitalar ou sanatorial, quer tenha character permanente, deverá ser desde logo participada à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos, directamente ou por intermédio das autoridades locais.

#### Pensionistas e auxiliados

Art. 18.º Os socorridos pela Assistência serão classificados em duas categorias :

- 1.º Os pensionistas;
- 2.º Os auxiliados.

§ 1.º Serão considerados pensionistas aqueles que forem julgados em condições de perceberem uma pensão mensal em dinheiro, além de se lhes fornecer ou proporcionar os meios de pagamento de renda de casa, adquirirem medicamentos, visitas médicas, agasalhos e tudo que fôr util para o seu tratamento e conforto.

§ 2.º Serão considerados auxiliados aqueles que forem julgados em condições de perceberem, no todo ou em parte, os benefícios consignados no paragrafo anterior, com excepção da pensão em dinheiro.

a) Serão classificados nesta última categoria os individuos que, achando-se nas condições do artigo 11.º dêste regulamento, não sejam pensionados pela Assistência, em virtude de possuírem proventos superiores ao quantitativo das pensões máximas, mas que se reconheça todavia serem insuficientes para o seu regular tratamento.

Art. 19.º As pensões mensais serão classificadas em dois grupos :

- 1.º Pensões máximas;
- 2.º Pensões adicionais.

§ 1.º As pensões máximas serão fixadas pela Comissão com prévia autorização do Ministro da Guerra, em

harmonia com as disponibilidades financeiras da Assis-tência, com o custo da vida e com as necessidades dos doentes.

a) Estas pensões serão atribuídas aos indivíduos que não recebam do Estado pensão de reforma ou quaisquer outros vencimentos e que não tenham recursos próprios.

§ 2.º As pensões adicionais serão constituídas por uma quantia equivalente à diferença entre a importância que seria atribuída como pensão máxima e os rendimentos que os socorridos tenham, quer eles provenham do Estado, quer de recursos próprios.

a) Estas pensões serão atribuídas aos indivíduos que por qualquer forma percebam ou venham a perceber do Estado algum benefício material, ou que possuam ou venham a possuir recursos próprios mas que todavia não sejam julgados suficientes para a sua manutenção e conveniente tratamento.

§ 3.º As pensões são principalmente destinadas à alimentação especial de que os socorridos careçam.

Art. 20.º São condições de preferência para o estabelecimento das pensões:

- 1.º Ser dos mais necessitados e em estado mais grave;
- 2.º Ter adquirido a doença em campanha;
- 3.º Ter adquirido a doença em serviço nas Colónias;
- 4.º Ter mais tempo de serviço efectivo.

Art. 21.º Perdem o direito às pensões ou a qualquer outros benefícios proporcionados pela Assistência:

1.º Os julgados curados e aptos para o trabalho sem prejuízo da sua saúde;

2.º Os que forem internados em estabelecimentos hospitalares ou sanatoriais, durante o tempo de hospitalização;

3.º Os que venham a obter os recursos necessários para a sua regular subsistência e tratamento;

4.º Os que não observarem os preceitos clínicos aconselhados, ou os que derem outro destino, diferente do que lhe fôr prescrito, a quaisquer recursos pecuniários ou outros, facultados pela Assistência.

§ único. Quando se verificar que as pessoas encarregadas da enfermagem do doente não têm para com ele o cuidado devido, a Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos retirar-lhe há a pensão, mas diligenciará que ele seja internado em estabelecimento hospitalar ou sanatorial.

Art. 22.º Os medicamentos pagos pela Assistência são para uso exclusivo dos pensionistas e auxiliados e fornecidos por farmácias militares, ou, não as havendo na localidade, pela civil mais próxima da residência do doente, quando se cumprirem as seguintes indicações:

a) Na receita deverá incluir-se o número, nome e morada do pensionista ou auxiliado;

b) O farmacêutico deverá exigir que lhe seja apresentada a respectiva caderneta ou diploma formados com o selo da Assistência;

c) Que as receitas sejam formuladas por médicos militares, subdelegados de saúde ou médicos dos partidos municipais ou, na ausência destes e em casos de reconhecida urgência, por qualquer outro clínico;

d) Que as receitas se não refiram a especialidades farmacêuticas, as quais só podem ser fornecidas quando comprovada a sua necessidade e autorizadas pela Comissão.

Art. 23.º Os pensionistas e auxiliados que por ausência dos clínicos anteriormente designados não possam obter visitas médicas assim o deverão comunicar imediatamente à Comissão, a fim de serem tomadas as devidas providências.

Art. 24.º Os pensionistas e auxiliados que para seu tratamento ou indispensável conforto necessitem de qualquer outro auxílio, além dos que já lhes tenham sido concedidos, deverão dirigir os seus pedidos à Comissão, directamente, ou por intermédio da autoridade civil ou militar da localidade.

§ único. Apreciada a pretensão, será deferida se fôr justa e compatível com o estado financeiro da Assistência.

#### Dispensários

Art. 25.º Anexo à sede da Comissão poderá funcionar um dispensário destinado a socorrer os militares e ex-militares portadores de tuberculose.

§ único. O oficial superior médico dirigirá os serviços desse dispensário, devendo ser auxiliado por um enfermeiro dos serviços de saúde do exército.

Art. 26.º Quando o número de militares tuberculosos, pensionistas e auxiliados da Comissão, residentes em qualquer localidade do País, o justifique, poderá ser nessas localidades organizado um dispensário semelhante ao que funcionar em Lisboa, sob a direcção do médico da guarnição militar local, se a houver, ou de qualquer clínico civil que queira assumir esse encargo.

§ único. Todos estes dispensários ficarão directamente subordinados à Comissão.

#### Disposições diversas

Art. 27.º As juntas médico-militares enviarão à Secretaria da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos os mapas, com os precisos esclarecimentos, de todos os indivíduos que lhes forem presentes para efeitos militares quando tenham sido por elas julgados portadores de tuberculose em qualquer grau e com qualquer localização.

§ único. Todos os militares ou ex-militares considerados tuberculosos pelas juntas militares, e que por esse motivo recebam quaisquer proventos do Estado, ficam subordinados à Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos para efeitos de vigilância médica e administrativa.

Art. 28.º Os oficiais do activo em serviço na Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos terão direito a vencimentos iguais aos dos de igual patente das Repartições da Secretaria da Guerra.

Art. 29.º Aos oficiais da reserva ou reformados será abonado o limite máximo da gratificação que segundo os seus postos lhes compete, em harmonia com o preceituado no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 30.º Os sargentos amanuenses continuam recebendo a gratificação que lhes está estabelecida por conta dos fundos da Comissão de Assistência aos Militares Tuberculosos.

Art. 31.º O cargo de secretário da Comissão será exercido pelo oficial mais moderno.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1925.—  
O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.